



08/10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL (TRIBUNAL DO
JÚRI) DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO/RJ**

IP nº 3.252/2009 (35ª DP)

CÓPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por
intermédio dos Promotores de Justiça infra firmados, no exercício de suas atribuições
legais, vem oferecer

DENÚNCIA

contra:

1. **RICARDO COELHO DA SILVA, vulgo “CADINHO” ou “CARA TORTA”, brasileiro, filho de José Ricardo da Silva e Selma Regina Coelho da Silva, portador do R. G. nº 20.669.071-1 IFP/RJ, atualmente foragido;**
2. **RICARDO TEIXEIRA CRUZ, vulgo “BATMAN”, “COMANDO” ou “RAPEL”, brasileiro, ex-policial militar, filho de José Souza Cruz e Dejanira Teixeira Cruz, nascido em 09.07.1968, portador do R. G. nº 08.630.795-6 IFP/RJ, atualmente custodiado à disposição da Justiça;**
3. **MACIEL VALENTE DE SOUSA, vulgo “ZACARIAS” ou “ZACA”, brasileiro, filho de Francisco Rodrigues de Sousa e Maria da Glória Valente de Sousa, nascido em 09.12.1975, portador do R. G. nº 10.478.035-8 IFP/RJ, atualmente custodiado à disposição da Justiça;**

752837803-79.2010.8.19.0001 Sert 2307101646 CR03 22873



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

4. **CARLOS ARI RIBEIRO, vulgo “CARLÃO”, brasileiro, policial militar R. G. 73.206, natural do Estado do Rio de Janeiro, filho de Ary Penha Ribeiro e Maria Cecília Ribeiro, nascido em 11.04.1976, portador do R. G. nº 010.206.771-7 IFP/RJ e do CPF nº 73.996.277-97, atualmente custodiado à disposição da Justiça**

pela prática das condutas delituosas a seguir descritas:

No dia 13 de março de 2009, por volta das 15 horas e 35 minutos, na Rua José Costa, defronte ao mercado Mundo Azul, em Campo Grande, nesta cidade, o denunciado **RICARDO COELHO DA SILVA, vulgo “CADINHO” ou “CARA TORTA”**, de forma livre e consciente, com vontade de matar, em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra **Alexandre Luiz Pinheiro Gouvêa, vulgo “Dentão”**, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame cadavérico de fls. 41/43 do inquérito policial que instrui a presente – lesões essas as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

O delito foi praticado por **motivo torpe**, haja vista que a vítima, que trabalhava como segurança dos estabelecimentos comerciais situados no local mesmo onde acabaria por ser assassinada, vinha consubstanciando empecilho a que a organização criminosa integrada pelos denunciados – a milícia denominada *Liga da Justiça* – ali se instalasse e passasse a operar suas atividades delituosas.

Ademais, o crime foi perpetrado mediante **recurso que dificultou a defesa da vítima**, que, desarmada, foi surpreendida pela inesperada aproximação do veículo no qual viajavam seus algozes e sumariamente executada, antes que pudesse sequer esboçar reação, com inúmeros tiros de fuzil no rosto e na parte posterior da cabeça.

O denunciado **RICARDO TEIXEIRA CRUZ, vulgo “BATMAN”, “COMANDO” ou “RAPEL”**, de maneira livre e consciente, com vontade de matar, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

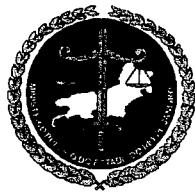
comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, concorreu eficazmente para o crime de homicídio acima descrito, determinando sua prática e, menos de uma hora antes, dando o sinal verde para sua efetiva perpetração, na qualidade de líder da organização criminosa a cujas hostes pertencem todos os denunciados.

De igual forma, o denunciado **MACIEL VALENTE DE SOUSA, vulgo “ZACARIAS” ou “ZACA”**, de maneira livre e consciente, com vontade de matar, em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, concorreu eficazmente para o delito de homicídio adrede narrado, havendo-lhe competido coordenar a atuação, como batedores, de outros integrantes da milícia *Liga da Justiça*, ainda não plenamente identificados, com o objetivo de que o automóvel ocupado pelos algozes da vítima não fosse interceptado pela Polícia em seu deslocamento até e desde o local da execução, bem como de que os vestígios de sua perpetração (como as manchas de sangue que sujaram o fuzil utilizado na empreitada) fossem eliminados o mais rapidamente possível.

Por fim, o denunciado **CARLOS ARI RIBEIRO, vulgo “CARLÃO”**, de maneira livre e consciente, com vontade de matar, em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados, concorreu eficazmente para o crime de homicídio acima descrito, compondo a equipe ocupante do automóvel utilizado para a abordagem à vítima e dando cobertura ao comparsa que efetuou os disparos fatais.

Todas as circunstâncias do crime eram de pleno conhecimento de todos os denunciados, que as aceitaram e a elas aderiram.

Assim agindo, encontra-se o denunciado **RICARDO COELHO DA SILVA, vulgo “CADINHO” ou “CARA TORTA”**, inciso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, e os denunciados **RICARDO TEIXEIRA CRUZ, vulgo “BATMAN”, “COMANDO” ou “RAPEL”**, **MACIEL VALENTE DE SOUSA, vulgo “ZACARIAS” ou “ZACA”** e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

CARLOS ARI RIBEIRO, vulgo “CARLÃO”, nas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Isto posto, requer o Ministério Pùblico o recebimento da presente, a citação dos denunciados para responderem à acusação (art. 406 CPP) e para se verem processar perante esse Juízo, a ulterior pronúncia dos réus e, a final, mediante submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, sua cabal condenação.

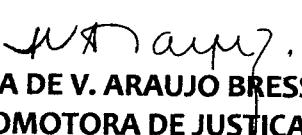
Requer ainda o parquet a notificação/requisição das seguintes pessoas, as quais deverão comparecer perante esse Juízo a fim de depor sobre os fatos aqui narrados:

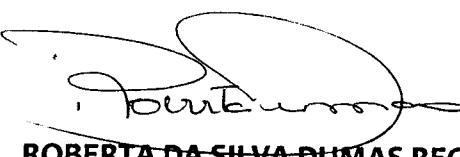
1. **Antonio Carlos de Oliveira Pinto – PM, fl. 13;**
2. **Umberto Pinheiro Gouvêa – fl. 14;**
3. **Marlene Pinheiro Gouvêa – fl. 50;**
4. **Manoel Marques dos Santos – fl. 118;**
5. **Heraldo Uessler Leal – inspetor de polícia, fls. 65/66;**
6. **Fábio Barucke – delegado de policia, fls. 138/140.**

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2010.


MARCUS VINÍCIUS C. M. LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO


CLAUDIO VARELA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO


RENATA DE V. ARAUJO BRESSAN
PROMOTORA DE JUSTIÇA
GAECO


ROBERTA DA SILVA DUMAS REGO
PROMOTORA DE JUSTIÇA
GAECO